

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004 (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA
MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O novo substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, em 13 de agosto último, traz, sem dúvida, avanços importantes em relação ao texto anterior.

Pontos cruciais para os trabalhadores, entretanto, ainda não são contemplados, o que compromete todo o esforço de se buscar um entendimento que permita a regulamentação da terceirização sem o esfacelamento do movimento sindical brasileiro.

Por esse motivo, apresentamos novo voto em separado, que contempla as reivindicações das centrais sindicais e contém maiores garantias de que o trabalho terceirizado não será sinônimo necessário de trabalho precarizado.

No substitutivo que ora apresentamos destacam-se os seguintes pontos em relação ao texto do relator:

1) alteramos a ementa e o *caput* do art. 1º para delimitar a abrangência da lei, estabelecendo que ela regulará *o contrato de prestação*

*de serviços terceirizados **com empresas especializadas** e as relações de trabalho dele decorrentes.* Para manter a coerência, damos nova redação também ao art. 21 do substitutivo do relator (art. 20 do substitutivo que ora apresentamos);

2) nos incisos do art. 2º, substituímos a expressão “pessoa jurídica”, quando se refere à contratada, por “empresa”. Dessa forma, mantemos fora da abrangência da lei a prestação de serviços por cooperativas, com suas características peculiares;

3) ainda no art. 2º, suprimimos do § 1º a possibilidade de que o profissional liberal seja contratante de serviços terceirizados, pois entendemos que essa autorização não faz sentido do ponto de vista do conceito de terceirização;

4) buscando limitar a possibilidade de subcontratação, que traz ainda mais fragilidade ao trabalhador, alteramos o § 2º do art. 3º para admiti-la apenas excepcional e eventualmente;

5) também consideramos necessária a alteração do art. 4º do substitutivo do relator, que amplia de forma absoluta a terceirização. Dessa forma, não podemos afirmar que “todo” contrato é lícito, nem que os serviços terceirizados se relacionem “ao conjunto das atividades da contratante”. De acordo com o art. 5º do substitutivo que ora apresentamos, “é lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, relacionados **a parcela** das atividades da contratante”;

6) no mesmo artigo, julgamos ser necessário acrescentar, no § 1º, que, apesar de não se formar o vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, não há prejuízo da responsabilidade destas quanto aos créditos trabalhistas não cumpridos;

7) a questão da representação sindical, prevista no art. 10 do substitutivo do relator, é um dos pontos cruciais quando se trata de regulamentar a terceirização. No substitutivo que ora apresentamos, optamos por regulá-la no art. 4º, quando se dispõe sobre a licitude do contrato, estabelecendo que “somente poderá ser terceirizado serviço que integre a atividade preponderante da contratante se a contratada fizer parte da mesma categoria econômica, garantindo-se aos trabalhadores da contratada integrarem a mesma categoria profissional dos empregados da contratante”;

8) alteramos ainda o art. 14, para inverter a regra prevista para a responsabilidade da contratante. Conforme nossa proposta, a responsabilidade é, a princípio, solidária, somente se convertendo em subsidiária se for efetivamente comprovada a fiscalização;

9) suprimimos o art. 18 do substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, que trata dos correspondentes bancários. Entendemos que o debate acerca dessa matéria deve ser feito separadamente, lembrando, ainda, que o art. 192 da Constituição Federal exige que o sistema financeiro seja regulamentado por lei complementar;

10) por fim, damos nova redação ao art. 20 do substitutivo do relator (art. 19 do nosso substitutivo), para estabelecer que a multa nele prevista não será aplicada apenas quando já houver previsão legal de multa específica **em valor mais elevado** para a infração verificada.

Com essas considerações, submetemos o substitutivo anexo à apreciação dos nobres Pares, na certeza de que contém propostas que avançam na direção da proteção dos trabalhadores terceirizados.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Assis Melo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa especializada e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa especializada e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa especializada, determinados e específicos, com pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

II – contratada: a empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, que possua qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º O produtor rural pessoa física pode figurar como

contratante, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado poderá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º Admite-se, excepcional e eventualmente, a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato original, referente a serviços técnicos especializados, observado o disposto nesta lei.

Art. 4º Somente poderá ser terceirizado serviço que integre a atividade preponderante da contratante se a contratada fizer parte da mesma categoria econômica, garantindo-se aos trabalhadores da contratada integrarem a mesma categoria profissional dos empregados da contratante.

Parágrafo único. Nos contratos em que as categorias

econômicas não sejam coincidentes, similares ou conexas, a contratante e as contratadas, ou seus respectivos sindicatos patronais, não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos dos trabalhadores, quando houver mais de um.

Art. 5º É lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, relacionados a parcela das atividades da contratante, que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas, a exceção prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 6º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada;

e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 2º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 7º Na celebração do contrato de prestação de serviços terceirizados de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial.

Parágrafo único. A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

Art. 8º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua

atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 6º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia pode ficar retida por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia somente será liberada noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às

obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, salvo se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, quando a responsabilidade passa a ser subsidiária.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para efeitos desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados; e

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas trabalhistas, para os recolhimentos fiscais e previdenciários e para o depósito do FGTS.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento dos salários previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica em valor mais elevado para a infração verificada.

§ 1º A ausência da fiscalização de que trata o art. 15 desta lei configura infração administrativa, sujeita a multa ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal como se apurar.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Os contratos de prestação de serviços terceirizados em vigor, celebrados com empresa especializada, devem ser adequados aos termos desta lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado Assis Melo
Relator